

## PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para a Contratação de curso de "IMERSÃO TRANSDISCIPLINAR – RECUSA ALIMENTAR NA PRIMEIRA INFÂNCIA".

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de Saúde visando contratação do objeto, indico a adoção de Inexigibilidade de Licitação, baseando no artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Inciso II – Para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A secretaria necessita do objeto em questão, pois A recusa alimentar ou inapetência na infância representa uma das queixas mais frequentes nas consultas pediátricas. É um quadro que mobiliza muita angústia sentimentos de frustração e sensação de impotência nos pais. Trata-se de um quadro com características específicas, no qual as queixas principais são recusa aos alimentos, desinteresse pela comida e falta de prazer ao se alimentar, preferência por um número pequeno de alimentos, sempre do mesmo tipo ou consistência, recusa a experimentar novos alimentos (neofobia) e tendências a ritualizar a refeição, mantendo a alimentação com um padrão restrito e monótono. Observa-se, em geral, que quadros de inapetência são característicos e esperados dentro do desenvolvimento normal na infância e costumam se manifestar principalmente entre os 14 meses e os 5 anos. Momentos de passagem evolutivos podem contribuir para a manifestação da inapetência. Períodos de mudança na família, como nascimento de irmãos, ingresso da criança na escola, separação da figura materna – devido ao retorno ao trabalho, por exemplo – ou mesmo a morte de um parente próximo também pode afetar a criança, causando inapetência. Estas situações, se bem-compreendidas e toleradas pelos pais, tendem a ser manifestações temporárias. No entanto, quando persiste e passa a prejudicar o desenvolvimento físico e emocional da criança, a recusa alimentar pode estar indicando algum tipo de mal-estar ambiental ou relacional.

Dessa forma se faz necessária a presente capacitação visando preparar a profissional nutricionista do NASF para correto atendimento dessa patologia.

A escolha pelo treinamento se deu em razão do tema ser compatível com a necessidade do momento, devido à proximidade do local de realização e também disponibilidade de vagas. Desse modo, a inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubiratã - Paraná, 04 de outubro de 2019.

DUARTE XAVIER DE MORAIS  
*Assessor Jurídico*  
*OAB n° 48.534/PR*